



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0010122-05.2024.8.26.0496/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante JOSÉ AILTON MARIANO, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos dos Embargos de Declaração Criminal nº
0010122-05.2024.8.26.0496/50000

Embargante: **JOSÉ AILTON MARIANO**

Embargado: **COLEND A 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Meritíssimo Juiz de Direito: José Roberto Bernardi Liberal

Comarca: Ribeirão Preto

VOTO Nº 8792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL.
Acórdão pelo qual foi reconhecida, de ofício, a nulidade da r. decisão agravada, em recurso de agravo em execução penal interposto pelo embargante. Erro material. Referência equivocada quanto à numeração dos autos de origem.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 93/99 pelo qual foi reconhecida, de ofício, a nulidade e julgado prejudicado o mérito do recurso de agravo em execução penal interposto pelo embargante.

Sustenta o embargante a existência de contradição no v. acórdão, haja vista ter constado no v. acórdão referência aos autos de origem nº 0007336-90.2021.8.26.0496, sendo devida a correção para constar como autos de origem nº 0001812-10.2024.8.26.0496.

É o relatório.

Conheço dos embargos opostos, pois reúnem condições de admissibilidade. No mérito, devem ser acolhidos para suprir a aventada contradição.

De fato, verifica-se às fls. 99, ter constado no v. acórdão o seguinte dispositivo: “Pelo exposto, de ofício, reconheço a nulidade da r. decisão de fls. 300/304 dos autos nº 0007336-90.2021.8.26.0496, a fim de determinar a oitiva judicial do sentenciado”.

Dessa forma, os embargos de declaração merecem acolhimento para sanar o erro material apontado e assim constar: “Pelo exposto, de ofício, reconheço a nulidade da r. decisão de fls. 212/217 dos autos nº 0001812-10.2024.8.26.0496, a fim de determinar a oitiva judicial do sentenciado”.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração nos termos explicitados.

Christiano Jorge
Relator